



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.005957/2007-64  
**Recurso n°** 892.480 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.654 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 29/09/2005

MULTA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf nº 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

PERÍCIA. PROVA DE FATO INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de produção de provas quando a matéria é incontroversa. Portanto, se a perícia requerida destina-se a comprovar uma informação técnica admitida pela parte contrária, é injustificável o seu deferimento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÕES IMPERMEABILIZANTES À BASE DE FLÚOR PARA USO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. NCM 3809.91.90.

De acordo com o disposto na Seção VI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, os produtos ou preparações impermeabilizantes, com efeito oleofóbico e hidrofóbico à base de flúor, para uso na indústria têxtil, submetem-se à NCM 38.09.91.90.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº12/1997. MULTA PREVISTA NO ART. 84, I, DA MP Nº2.158/2001. INAPLICABILIDADE.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, que trata da multa por falta de licença de importação, não se aplica à sanção por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, na qual se discute a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cabível nas hipóteses de classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Recorrente importou a mercadoria “Nuva TH”, classificando-a na NCM 3906.90.19, aplicável aos “polímeros acrílicos, em forma primárias”, sujeito à alíquota de 14% de II e 5% de IPI. A autoridade lançadora, porém, após solicitar a elaboração de laudo pericial, entendeu que o produto seria uma “preparação a base de perfluralquil acrílico, éter glicol, emulsionante, em meio aquoso, apta para uso na indústria têxtil”, a classificado na NCM 3809.91.90 (sujeito à 14% de II e 0% de IPI).

O acórdão recorrido, dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF n.º 1.364/2004, manteve a multa cominada, por entender que o produto não seria um polímero acrílico, mas “preparação apta a ser utilizada pela indústria têxtil”, enquadrado na NCM 3809.91.90 (Outros – Preparação do tipo utilizadas na indústria têxtil”). Foi afastada a alegação de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos do contencioso administrativo o exame de constitucionalidade de atos normativos. A DRJ, por fim, não acolheu o pedido de aplicação do ADC Cosit nº 12/1997, por entender que este não abrangeria no a multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O Recorrente, nas razões de fls. 102-112, reitera os argumentos expostos na impugnação, requerendo a reforma integral da decisão recorrida, bem como a realização de perícia.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

Não há, nos autos, indicação da data da ciência da decisão. O aviso de recebimento não permite qualquer identificação. O número de rastreamento da correspondência, por outro lado, não é legível. Apesar disso, considerando a data da expedição da intimação (dia 27/09/2001 - fls. 100/v), verifica-se que a tempestividade do protocolo (ocorrido dia 25/10/2010 - fls. 102). O recurso, assim, pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

O Laudo do Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda concluiu que a mercadoria importada é uma “preparação a base de perfluoralquil acrílico, éter glicol, emulsionante, em meio aquoso, apta para uso na indústria têxtil” (fls. 06). O Recorrente, por sua vez, na condição de fabricante da mercadoria, apresentou declaração afirmando que o produto constitui “uma dispersão aquosa de Perfluoralquil acrilatos e alquil acrilados copolimerizados destinada, à impermeabilização de artefatos têxteis” (fls. 62). As informações técnicas do produto, por sua vez, esclarecem o seguinte (fls. 71-83):

**Nuva TTH liq.** é um produto de acabamento com capacidades extraordinárias de impermeabilidade A água e óleo para têxteis feitos de fibras sintéticas celulósicas, especialmente algodão, poliéster e suas misturas.

**Nuva TTH liq.** também gera impermeabilidades extraordinárias ao óleo e Água em tecidos não- trançados.

[...]

### 2 Propriedades de aplicação

#### Efeito oleofóbico/hidrofóbico

[...]

### 3. Composição/informações sobre os ingredientes

#### Caracterização química

copolimerizado de acrílico perfluoroalquil

Verifica-se, assim, que não há divergência no tocante à natureza do produtivo, inclusive porque o Laudo do Laboratório Nacional de Análises teve, dentre suas fontes de consulta (fls. 06), a “informação técnica produzida pela fabricante”. A dúvida, consoante destacado pelo Recorrente nas razões recursais, reside na classificação fiscal cabível.

Logo, em se tratando de matéria incontroversa, não se justifica a realização de perícia, adequadamente indeferida pela instância *a quo*. Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes lições de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

*“[...] não deve ser admitida a prova dos fatos notórios (conhecido de todos), dos impertinentes (estranhos à causa), dos irrelevantes (que, embora pertençam à causa, não influem na decisão), dos incontrovertidos (confessados ou admitidos por ambas as partes), dos que sejam cobertos por presunção legal de existência ou de veracidade (CPC, art. 334) ou dos impossíveis (embora se admita a prova dos fatos improváveis)” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 353-354).*

Esse mesmo critério é previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Assim, partindo-se da premissa de que o **Nuva TTH liq.** constitui um **produto impermeabilizante, com efeito oleofóbico e hidrofóbico à base de flúor, para uso na indústria têxtil**, entende-se que deve ser aplicada a NCM 3809.91.90.

Isso porque, de acordo com o disposto na Seção VI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, a referida posição 3809 abrange as preparações e os produtos empregados pela indústria têxtil, para impermeabilização à óleo e à água, à base de flúor:

## SEÇÃO VI

### *PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS*

*38 Produtos diversos das indústrias químicas.*

***38.09 - Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.***

*[...]*

*3809.91 - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes -*

***A presente posição abrange uma grande gama de produtos e preparações dos tipos utilizados, geralmente, durante as operações de fabricação e acabamento de fios têxteis, tecidos, feltros, papel, cartão, couro ou matérias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura.***

***Reconhecem-se como classificáveis na presente posição pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem***

*uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes, tais como a indústria de revestimentos têxteis para o assoalho, a indústria de fibras vulcanizadas e a indústria de peleteria (peles com pêlo\*). Os produtos e preparações destinados mais particularmente a utilizações domésticas, tais como os amaciadores de têxteis, classificam-se também nesta posição.*

*Estão compreendidos aqui:*

*A) Os produtos e preparações utilizados na indústria têxtil e nas indústrias semelhantes.*

*[..].*

*12) **Produtos para impermeabilização ao óleo.** Estes produtos empregam-se para tornar as matérias têxteis impermeáveis aos óleos. São, em geral, emulsões ou soluções à base de compostos orgânicos de flúor, tais como ácidos carboxílicos perfluorados, podendo também conter resinas modificadas (cargas inertes).*

*13) **Produtos para impermeabilização à água.** Em geral, são emulsões aquosas de produtos hidrófobos (parafina, cera, lanolina) estabilizados por éteres de celulose, gelatina, cola, agentes orgânicos de superfície ou por outros produtos, e adicionados de sais solúveis de alumínio e de zircônio, por exemplo. A este grupo pertencem também os produtos à base de silicones e de derivados fluorados. (g.n.)*

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, porquanto o produto, efetivamente, se enquadra na NCM 3809.91.90:

*3809.91 Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes*

*3809.91.10 Aprestos preparados*

*3809.91.20 Preparações mordentes*

*3809.91.30 Produtos ignífugos*

**3809.91.4 Impermeabilizantes**

*[...]*

**3809.91.90 Outros**

Logo, tendo ocorrido equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada, mostra-se aplicável a multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Referida sanção, por sua vez, não é afastada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, que trata da multa por falta de licença de importação:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro** a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

A alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por sua vez, não pode ser conhecida. Isso porque, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, esse Conselho Administrativo, de acordo com a Súmula Carf nº 02, não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno:

*Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

Processo nº 10711.005957/2007-64  
Acórdão n.º **3802-00.654**

**S3-TE02**  
Fl. 127

---

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, em relação à matéria conhecida, o seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator